



408

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**DECISÃO**

**Processo Administrativo nº 7980/2025**  
**Pregão Eletrônico nº 012/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GBR Serviços de Manutenção Hospitalar e Odontológica Eireli, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, alegando em síntese, que a empresa Lucimar Novais de Souza - DREMED, não cumpriu integralmente o rol de documentos exigidos no instrumento convocatório (fls. 362/367).

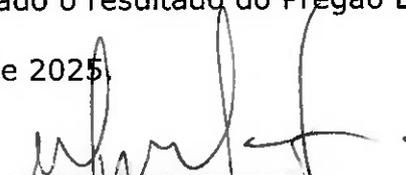
A empresa recorrida em suas contrarrazões (fls. 368/373), pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da habilitação.

O Setor de Licitações e Contratos em Manifestação Técnica (fls. 374/378), concluiu pelo não provimento do recurso.

O parecer jurídico nº 1503/2025 (fls. 398/406), opinou pela manutenção dos atos praticados no processo licitatório do pregão eletrônico.

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer Jurídico e decido pela improcedência do recurso, mantendo-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2025.

São Mateus-ES, 13 de outubro de 2025.



**JOSIEL SANTANA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 405/2025

**PROCESSO Nº:** 7980/2025

**PARECER Nº:** 1503/2025

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 012/2025**, que tem por objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**", em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 185/200 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para análise e manifestação quanto às seguintes peças recursais (Recurso Licitatório e Contrarrazões):

- a) Recurso Licitatório interposto pela empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI (fls. 362/367); e

b) Contrarrrazões (fls. 368/373) da empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA - DREMED em face do Recurso Administrativo.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

**No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o Pregão encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

A empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2025. A recorrente alega que a empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA – DREMED, declarada vencedora do certame, não atendeu aos requisitos do edital. Sustenta que o CNAE principal da empresa não é específico para manutenção odontológica e que os atestados de capacidade técnica apresentados não possuem registro no CREA, sendo, em sua maioria, relativos a equipamentos hospitalares, e não odontológicos.

Aponta ainda a ausência de ART obrigatória nos documentos apresentados, a falta de reconhecimento de firma nos contratos dos responsáveis técnicos e a certidão da Junta Comercial vencida. Defende que tais falhas violam o princípio da vinculação ao edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que impede a substituição ou apresentação de documentos após o prazo. Por fim, requer a inabilitação da recorrida e a convocação da próxima colocada, sob pena de responsabilização administrativa e judicial da Administração.

Posteriormente, a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a legalidade de sua habilitação. Sustenta que o edital não exige CNAE específico, mas apenas compatibilidade com o objeto, o que é atendido pelos CNAEs principal e secundários da empresa. Destaca a incoerência da alegação da Recorrente, uma vez que a própria recorrente não possui CNAE exclusivo para manutenção odontológica.

A recorrida afirma que apresentou cinco Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no CREA e relacionadas ao objeto licitado, e que os atestados envolvendo equipamentos hospitalares são válidos, pois abrangem equipamentos com complexidade técnica igual ou superior à dos odontológicos. Esclarece que a ART é requisito obrigatório para emissão da CAT, razão pela qual sua existência está implicitamente comprovada. Rebate também a necessidade de reconhecimento de firma, inexistente no edital, e ressalta sua ampla experiência e atuação no Estado. Por fim, alega que o recurso da recorrente carece de base legal e configura tentativa de tumultuar o certame, requerendo seu indeferimento e a manutenção de sua habilitação.

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica às fls. 375/378, opinou pela manutenção da decisão, anuindo com os fundamentos apresentados nas contrarrazões da empresa recorrida. Destacou que o CNAE principal da recorrida "*abrange a manutenção de equipamentos odontológicos e correlatos*", estando em consonância com o edital, que exige apenas a compatibilidade da atividade empresarial com o objeto licitado, não havendo exigência de CNAE específico.

Quanto a Qualificação Técnica, informou que a recorrida apresentou documentação regular, visto que encaminhou ao menos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, devidamente registrados nos conselhos competentes.

Em relação ao suposto vício no contrato de prestação de serviço, em razão da falta de reconhecimento de firma, frisou a Pregoeira que o edital não possuía tal exigência. Além disso, pontuou que "*as próprias certidões de registro e quitação de pessoa física assim*

*como a da pessoa jurídica, emitida pelo CREA e pelo CRT, comprova o vínculo profissional entre as partes”.*

Em relação à alegação de apresentação de certidão da Junta Comercial vencida, destacou que a recorrente não fundamentou sua afirmação e que a Certidão Simplificada emitida em 22/07/2025 registrou a situação da empresa recorrida como “ativa”.

Assim, concluiu pela inexistência de irregularidades aptas a justificar a inabilitação da empresa, recomendando o indeferimento do recurso interposto pela GBR.

### **III. DO DIREITO**

Ao analisar detidamente o edital do **Pregão Eletrônico nº 012/2025**, constata-se que **não houve descumprimento das disposições editalícias por parte da empresa declarada vencedora**, sendo as alegações recursais desprovidas de fundamento jurídico e técnico.

No que tange ao objeto da licitação, o item 1.1 estabelece que a contratação visa ao “registro de preços para eventual contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos”, conforme condições e exigências do edital e seus anexos. Não há previsão de exigência de CNAE específico, bastando a **compatibilidade da atividade empresarial com o objeto licitado**, o que foi devidamente atendido pela empresa recorrida. Assim, a alegação de inadequação do CNAE principal não se sustenta, visto que o edital exige apenas a pertinência da atividade com o serviço contratado.

No tocante à qualificação técnica, o item 7.20.4, alínea "a", do edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis com o objeto, com características semelhantes ao Termo de Referência. Ademais, o subitem a.1 prevê a apresentação de ao menos um atestado que comprove experiência prévia em manutenção de equipamentos odontológicos. A empresa recorrida apresentou diversos atestados, devidamente registrados no conselho profissional competente, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Quanto à alegação sobre a ausência de ART, cumpre esclarecer que a emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) está condicionada à existência prévia da ART correspondente, de modo que a apresentação das CATs implica, automaticamente, o cumprimento dessa exigência. Assim, a documentação apresentada demonstra a regularidade técnica exigida.

Vejamos o que dispõe o art. 42 e 43, da Resolução nº 55 de 18 de janeiro de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e art. 47, da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – (CONFEA):

**Art. 42** - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

**Parágrafo único** - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujos TRTS correspondentes atendam às seguintes condições:

**I** - tenham sido baixados; ou

**II** - não tenham sido baixados, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nele consignadas.

**Art. 43** - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (CFT)

**Art. 47.** A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (CONFEA)

No que diz respeito ao suposto vício nos contratos por ausência de reconhecimento de firma, inexistente no edital qualquer exigência nesse sentido. O item 7.20.4, alínea "b", ao tratar da comprovação do vínculo do responsável técnico, admite como meios idôneos a apresentação de contrato de prestação de serviços, registro comercial, estatuto, contrato social ou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, não havendo previsão de reconhecimento de firma como requisito de validade. Assim, a ausência desse elemento não configura irregularidade.

No tocante à regularidade cadastral, observa-se que o edital não exige, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial, sendo este documento utilizado apenas como elemento complementar para fins de conferência de informações cadastrais e societárias da licitante. No caso em análise, a certidão apresentada pela empresa recorrida, emitida em 22/07/2025, indicava sua situação como "ativa", atendendo integralmente à finalidade para a qual se destina.

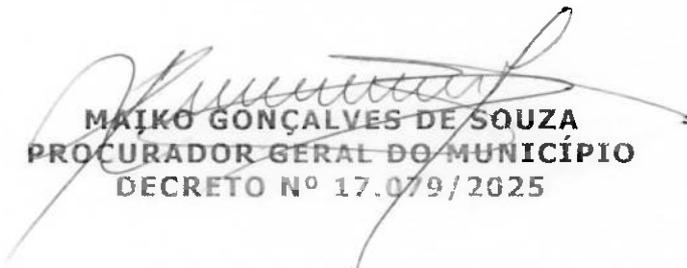
Diante do exposto, verifica-se que a empresa declarada vencedora atendeu a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inexistindo fundamento jurídico para sua inabilitação. As alegações da recorrente não encontram respaldo nas cláusulas editalícias nem na legislação aplicável, razão pela qual o recurso não merece prosperar, devendo ser indeferido e mantidos os atos administrativos praticados.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvado os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 03 de outubro de 2025.

  
**MAIKO GONÇALVES DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 17.079/2025